



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003545/99-71
Recurso nº : 127.721
Acórdão nº : 202-16.627

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0.16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : USINA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3 / 3 / 2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA.

O ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins devidas na condição de substituto tributário, de que trata o art. 6º da IN SRF nº 006/99, somente é assegurado à pessoa jurídica, consumidora final, devendo a distribuidora informar na nota fiscal de sua emissão, destacadamente, a base de cálculo do valor a ser ressarcido, calculado sobre o preço da refinaria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SÃO FRANCISCO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3 13 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003545/99-71
Recurso nº : 127.721
Acórdão nº : 202-16.627

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : USINA SÃO FRANCISCO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu pedido de ressarcimento das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e para o Programa de Integração Social - PIS, nos valores de R\$6.084,00 e R\$1.616,47, respectivamente.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"A interessada acima qualificada ingressou com os pedidos de fl. 01 e fl. 02, solicitando o ressarcimento das quantias de R\$ 6.084,00 (seis mil oitenta e quatro reais) e R\$1.616,47 (um mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), relativas à Cofins e ao PIS, respectivamente, pagas sob o regime de substituição tributária nos períodos de julho e agosto de 2000, mediante o pedido de compensação de créditos tributários de responsabilidade de terceiros à fl. 03 (Agropecuária Tamburi Ltda., CNPJ n.º 01.803.323/0001-86).

Os pedidos foram inicialmente analisados pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Ribeirão Preto, SP, que os indeferiu, conforme Despacho Decisório n.º 1.278/2000, às fls. 72/73, sob a seguinte ementa:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PIS/Cofins

A empresa não se enquadra na condição de consumidora final. Inaplicabilidade do disposto no art. 6º da IN/SRF n.º 0006/99."

Cientificada dessa decisão e inconformada com o indeferimento de seus pedidos, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 76/82, alegando, em síntese:

I – Dos fatos

Por meio de seu estabelecimento matriz comprou óleo diesel diretamente da distribuidora desse combustível, pagando antecipadamente as contribuições para o PIS e Cofins sob o regime de substituição tributária nos termos da legislação vigente.

Como 90,0 % do produto adquirido é destinado à consumo próprio e apenas 10,0 % para revenda a fornecedores de suas matérias primas, nos termos da IN SRF n.º 6, de 1999, art. 6º, tem direito ao ressarcimento das contribuições pagas sob o regime de substituição tributária sobre a quantidade de produto consumido na condição de consumidor final. Sobre a quantidade revendida promoveu o recolhimento da diferença conforme prova os documentos de fls. 31 a 36.

No entanto, seus pedidos foram indeferidos pela DRF em Ribeirão Preto sob o fundamento de que não se enquadra na condição de consumidor final pelo fato de possuir dentro de seu estabelecimento matriz um setor de abastecimento de veículos e, também, estar autorizada à revenda de combustíveis. Além disto, alegou que nas notas fiscais de compra não foram destacadas as bases de cálculo utilizadas pela distribuidora no cálculo das contribuições apuradas e retidas por substituição tributária.

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3 / 3 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003545/99-71
Recurso nº : 127.721
Acórdão nº : 202-16.627

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

O fato de as bases de cálculo de tais contribuições não terem sido destacadas nas respectivas notas fiscais não constitui impeditivo ao ressarcimento pleiteado, uma vez que o objetivo de tais destaques é o de se encontrar o montante do imposto a ser ressarcido ao consumidor final (diferença entre o preço do grande consumidor e o praticado pelo varejista).

II – Do direito

Neste item, transcreveu a Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXII, e a Lei n.º 8.078, de 1990, art. 1º, definindo e conceituando consumidor final, concluindo que o indeferimento de seus pedidos pela DRF em Ribeirão Preto, é desprovido de realismo por afrontar o tal conceito, cerceando seu direito de ressarcimento conferido pela IN SRF n.º 6, de 1999, art. 6º.

III – Conclusões

Ao final, concluiu que: a) o valor total e correto do presente pedido de ressarcimento é de R\$7.700,47; b) a legislação assegura o ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins, pagas sob o regime de substituição tributária na compra de gasolina automotiva e óleo diesel ao consumidor final desse produto quando adquirido diretamente das distribuidoras; c) é irrelevante o destaque das bases de cálculo de tais contribuições nas respectivas notas fiscais; d) a restrição ao ressarcimento pleiteado afronta o conceito de consumidor final e o direito do contribuinte; e e) tem direito ao ressarcimento de que trata a IN SRF n.º 6, de 1999, art. 6º, mediante as normas de restituição/compensação estabelecidas na IN SRF n.º 21, de 1997.

IV – Do pedido

Em face do exposto, requereu a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para que lhe autorizado o ressarcimento mediante a restituição/compensação pleiteadas.”

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/08/2000

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A restituição e/ ou a compensação de Cofins paga sob o regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de consumidor final do adquirente de tais produtos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/08/2000

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A restituição e/ ou a compensação de contribuição para o PIS paga sob o regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de consumidor final do adquirente de tais produtos.

Solicitação Indeferida”.

W

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10840.003545/99-71
Recurso nº : 127.721
Acórdão nº : 202-16.627

Intimada a conhecer da decisão em 11/05/2004, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 08/06/2004, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) reafirma seus argumentos de defesa postos na impugnação;
- b) reafirma sua condição de consumidor final, nos termos do art 2º do Código de Defesa do Consumidor, preenchendo assim os requisitos para o ressarcimento previsto no art. 6º da IN SRF nº 006/99, que reproduz;
- c) rechaça a afirmativa da decisão recorrida de que necessariamente as aquisições deveriam se destinar **exclusivamente** para consumo próprio, por não se tratar de condição posta na norma;
- d) aduz que as entradas e saídas do diesel são efetuadas para consumo próprio mediante emissão de requisições lançadas no razão ou, por revenda, mediante a emissão de notas fiscais;
- e) alega que o demonstrativo trazido aos autos efetivamente considerou toda a compra de diesel destinada a consumo próprio;
- f) entretanto, defende que isso não deixa imprestável a apuração do ressarcimento pleiteado. Raciocina que apesar de aproveitar-se do total das suas compras de diesel, tributava as saídas desse produto efetuadas mediante revenda;
- g) entende que não importa comprovar o percentual sobre o qual giravam as vendas, em face de o confronto entre o valor aproveitado para o ressarcimento do PIS e da Cofins, efetuados em razão das compras totais de óleo diesel, com os recolhimentos efetuados em razão das vendas desse produto, comprova que a empresa aproveitou-se somente da diferença, estando assim devidamente suportado seu pedido de ressarcimento, comprovando também sua condição de consumidora final do diesel não revendido;
- h) considera irrelevante que a distribuidora não tenha destacado a base de cálculo do valor a ser ressarcido, uma vez que demonstrou o montante de suas aquisições, os comprovantes de pagamentos e os demonstrativos dos cálculos, contendo a base de cálculo efetiva, conforme prevista na legislação; e
- i) reafirma seu direito ao ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins nas aquisições de combustíveis utilizados para seu próprio consumo.

Ao final requer a anulação do indeferimento ao pedido de restituição /compensação, autorizando-os, como postulado.

A autoridade preparadora informa que os créditos aqui pleiteados não mais se encontram vinculados a débitos pertencentes a terceiros, como consta da fl. 03.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003545/99-71
Recurso nº : 127.721
Acórdão nº : 202-16.627

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A recorrente reclama o ressarcimento de valores pagos a título de contribuição para o PIS e de Cofins, no valor total de R\$ 7.700,47, referente aos meses de julho e agosto de 2000, recolhidas por substituição tributária quando da aquisição, diretamente da distribuidora, de óleo diesel.

Trata-se de matéria já apreciada por esta Câmara, quando do julgamento do Recurso nº 126.985, da relatoria do Conselheiro Antonio Zomer.

Dada a similitude dos fatos narrados tanto nos presentes autos quanto os contidos no recurso já apreciado, peço vênias ao digno conselheiro para aqui adotar o voto por ele proferido, reproduzindo-o abaixo para que se torne razões e fundamentos deste voto:

"O pleito estriba-se nas disposições da Instrução Normativa nº 006, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece as normas concernentes à substituição tributária do PIS/Pasep e da Cofins, e em cujo art. 6º está assim determinado:

A.rt. 6º. Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no art. anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos.

§ 3º O valor de cada contribuição a ser ressarcido será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

A norma acima transcrita exige dois requisitos básicos para que o ressarcimento possa ser efetivado: que a pessoa jurídica compradora seja inequivocamente consumidora final e que as notas fiscais emitidas pela distribuidora contenha, destacadamente, a base de cálculo das contribuições, necessárias à determinação do valor a ser ressarcido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003545/99-71
Recurso nº : 127.721
Acórdão nº : 202-16.627

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

No presente caso constatou-se, em diligência fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, fl. 112, que a recorrente possui um Posto de Gasolina dentro do seu estabelecimento matriz, aberto a vendas externas, no qual efetivamente revende parte dos produtos adquiridos, sendo o restante utilizado como insumo na industrialização de açúcar e álcool carburante.

Este fato não foi contestado pela recorrente que, ao contrário, assevera que revende apenas 10% do combustível adquirido das distribuidoras para fornecedores de suas matérias-primas.

Assim, considerando ainda que consta do Estatuto Social da interessada, fls.91/96, como seu objeto social também a revenda de derivados de petróleo, concluo, à vista do efetivo exercício desta atividade, devidamente comprovada nos autos, que a recorrente não se enquadra como consumidora final, na verdadeira acepção da palavra utilizada na Instrução Normativa nº 006, de 29 de janeiro de 1999.

A recorrente também não logrou cumprir o segundo requisito exigido pela IN nº 006/99, imprescindível à apuração do quantum a ser ressarcido, que é o destaque da base de cálculo das contribuições nas notas fiscais de compra de combustível. A indicação do valor das contribuições nas notas fiscais não supre a exigência do § 1º do art. 6º da IN nº 006/99, posto que a quantidade total da mercadoria ali consignada não foi adquirida apenas para consumo da pessoa jurídica, que é condição sine qua non para a obtenção do ressarcimento.

Infirmada a condição de consumidora final, pelo fato de possuir um posto de combustível aberto a vendas externas e não havendo previsão na norma in comento para o ressarcimento parcial, como quer a recorrente, desnecessária se torna a análise dos demais documentos acostados aos autos, com o fito de demonstrar as parcelas consumidas e as parcelas revendidas de cada combustível.

Este assunto já foi analisado pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu, a unanimidade, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 201.78091, assim ementado:

PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins devidas na condição de substituto tributário de que trata o art. 6º da IN SRF nº 006/99 somente é assegurado à pessoa jurídica, consumidora final, devendo a distribuidora informar na nota fiscal de sua emissão, destacadamente, a base de cálculo do valor a ser ressarcido, calculado sobre o preço da refinaria.

Ante o exposto, restando desatendidas ambas as condições exigidas pela Instrução Normativa nº 006/99, para a efetivação do ressarcimento pretendido, nego provimento ao recurso."

Acresça-se ao arrazoado supra que os requisitos estabelecidos na legislação tributária, principalmente a conducente à exoneração de tributo, não admitem tergiversações ou procedimentos alternativos que, a juízo do contribuinte, possam produzir os mesmos efeitos previstos na norma. A se admitir controles e apurações efetuados a critério do interessado, despiciendo seria determinar o *modus operandi* da *conditio juris* para aquisição e exercício de direitos.

C

f